



Município de
JOAÇABA
SC

PROCESSO Nº _____

ORIGEM _____

DATA ____/____/____

SIGNATÁRIO: _____

A S S U N T O

PROCESSO Nº 0001326/2017

DATA DE ENTRADA
24/04/2017 15:37:03

ASSUNTO
RECURSO ADMINISTRATIVO

REQUERENTE
LUZERNA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS L

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC

Licitação nº 20/2017

Tomada de Preços nº 2/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº _____	
Req. Nº	1326 em 24 / 04 / 20 17
Pago cfe. Guia nº	_____
_____ <i>lmj</i>	

LUZERNA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado sediada no município de Luzerna, estado de Santa Catarina, Bairro Vila Alemanha, à Rua 12 de Maio, nº 152, inscrita no CNPJ/MF nº 07.336.749/0001-53, por seu representante legal, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão prolatada no presente Certame Licitatório, segundo as razões de fato e de direito anexas, as quais requer sejam recebidas e inclusas nos autos de licitação, encaminhando-as à Autoridade Competente para processar e julgar o presente.

Nestes termos

Pede deferimento

Joaçaba-SC, 24 de abril de 2017.

Paulo Delfino Pinto
Luzerna Instalações Elétricas Ltda

Paulo Delfino Pinto

Restou inabilitada para o presente certame a ora recorrente, por descumprimento no disposto nos itens 4.1.1 e 4.1.6 do Edital, que exige a apresentação de Certificado de Cadastro atualizado; e de CRC junto à CELESC, com patível com o objeto da licitação (**serviços de construção de rede de distribuição aérea – grupo 2.1.38 e serviço de instalações elétricas em unidades consumidoras – grupo 2.1.42 do CEC**), respectivamente.

A exigência está em desconformidade com a Lei 8.666/93, que assim disciplina a documentação para habilitação jurídica:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como se verifica, o texto legal não exige a documentação constante do Edital.

DO CERTIFICADO DE CADASTRO

A ora recorrente apresentou Certificado de Cadastro de Fornecedor vencido.

No entanto, juntamente com o Certificado vencido, foram apresentados todos os documentos correspondentes à efetivação do Cadastro, ou seja, suprida a apresentação do Cadastro.

Registre-se que a finalidade da instituição do Cadastro de Fornecedor seria a simplificação do Certame, para o qual não seria necessária a apresentação de grande volume de documentos.

No entanto, não há possibilidade de impedir a apresentação dos próprios documentos formadores do Cadastro, como o próprio Edital permite a apresentação daqueles que se vencerem após a expedição do Certificado: **"...Caso ocorra o vencimento de qualquer um dos documentos, este deverá ser apresentado atualizado junto com o Certificado."** (item 4.1.1 – parte final)

E ainda, conforme constou na própria ata que a ora recorrente apresentou todos os documentos exigidos para o cadastramento previstos no item 2.2.1 do Edital.

Verifica-se que não se trata de falta de cadastramento, eis que a ora recorrente é empresa devidamente cadastrada no Município, faltando-lhe apenas o Certificado expedido com novo prazo de validade.

Desta forma, apresentado o Certificado acompanhado dos documentos exigidos para sua expedição, não há como impedir a habilitação da ora recorrente.

Portanto, estando suprida a apresentação do Certificado de Cadastro pelos próprios documentos exigidos para tal, não há como ser mantida a inabilitação para o Certame.

O E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em julgamento de caso idêntico, assim decidiu:

Processo: 2008.051393-4 (Acórdão)
Relator: Cesar Abreu
Origem: Itajaí Orgão
Julgador: Segunda Câmara de Direito Público
Julgado em: 31/03/2009
Juiz Prolator: Rodolfo César Ribeiro da Silva Tridapalli
Classe: Reexame Necessário em Mandado de Segurança

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

CRENCIADA PELO CREA VENCIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMONSTRANDO QUE A IMPETRANTE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO QUANDO DA ENTREGA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. EQUÍVOCO PRATICADO. EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA.

Portanto, não há como manter a inabilitação.

DA EXIGÊNCIA DE CRC PARA CONSTRUÇÃO DE REDES AÉREAS

A falta de atendimento ao item 4.1.6 do Edital diz respeito à não apresentação de CRC da Celesc para o serviço de construção de rede de distribuição aérea – grupo 2.1.38.

Referida exigência não guarda razoabilidade e proporcionalidade com o serviço a ser executado, sendo critério inserido com único propósito de limitar o número de proponentes no presente Certame.

Consta como objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para a implantação da entrada de serviço de energia elétrica de unidades consumidoras individuais do Loteamento Armindo de Medeiros Haro, no Município de Joaçaba-SC.

Ocorre que a habilitação exigida (construção de rede de distribuição aérea – grupo 2.1.38) não guarda qualquer similaridade em termos de complexidade tecnológica e operacional com o serviço a ser executado (implantação de entrada e serviço de energia elétrica).

Referida exigência é forma encontrada única e exclusivamente para limitar o número de participantes, uma vez que essa condição é extremamente restrita, ante a pesada estrutura para obtenção do referido certificado, que, diga-se de passagem, a ora recorrente já está obtendo, para realização dos serviços de execução de redes de distribuição aérea.

Faz transparecer o favorecimento a empresa participante, tendo como impeditivo excludente a exigência de condução absurdamente superior para o serviço licitado, considerado de baixa complexidade.

O Cadastro junto à Celesc, aliado ao acervo técnico apresentado pela ora recorrente, são mais que suficientes a garantir o cumprimento contratual.

Desta forma, totalmente ilegal a exigência de comprovação do CRC junto à CELESC para o serviço de construção de rede de distribuição aérea.

DO CRC PARA UNIDADE CONSUMIDORA

No que diz respeito à exigência de CRC junto à CELESC para construção de unidades consumidoras, tem-se a esclarecer que não há emissão de CRC para essa atividade.

A exigência para execução de unidades consumidoras para pessoa física ou jurídica é de que esteja dentro das normas e padrões da CELESC, o que será objeto de fiscalização e verificação no ato de "ligação" na rede (alimentação do padrão).

A qualificação técnica, portanto, não deve ser pela apresentação do CRC, mas pelos atestados de capacidade técnica exigidos e apresentados pela ora recorrente.

DEMAIS FUNDAMENTOS

Ao delinear os regramentos essenciais do processo de contratação pela Administração Pública, a Constituição Federal propugna:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". [grifou-se]

Nessa toada, no concernente à exigência de qualificação técnica, a Lei de Licitações - Lei n. 8.666/83 especifica as possibilidades e proibições:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

"I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

"II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;

"[...]"

"§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo**, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

"I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;

"[...]"

"§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

"§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

"[...]"

"§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

"[...]" *[grifou-se]*

É vedada a interpretação restritiva em fase de habilitação no certame licitatório, uma vez que o interesse público está justamente na participação do maior número possível de concorrentes, o que restou afetado pela decisão ora recorrida.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Processo: 2004.013668-4 (Acórdão)

Relator: Pedro Manoel Abreu

Origem: São José

Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Julgado em: 29/11/2005

Juiz Prolator: Haidee Denise Grin

Classe: Apelação Cível em Mandado de Segurança

Ementa:

Administrativo. **Licitação**. Qualificação técnica. **Exigência** de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público interno. Necessidade de averbação dos serviços prestados junto à OAB. Requisitos excessivos. Inteligência dos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.666/93. Cláusula que compromete a competitividade do certame. Afronta aos princípios da isonomia e universalidade. Direito líquido e certo violado.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a **exigência** desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição **excessiva** para a habilitação (STJ, MS nº 5.693/DF, Min. Nilton Luiz Pereira).

Processo: 2003.015947-9 (Acórdão)

Relator: Luiz César Medeiros

Origem: Capital

Orgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público

Julgado em: 19/04/2005

Juiz Prolator: Sonia Maria Schmitz

Classe: Apelação Cível em Mandado de Segurança

Ementa:

ADMINISTRATIVO - **LICITAÇÃO** - REQUISITOS DO EDITAL - FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA - INABILITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.

Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.

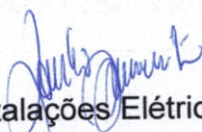
'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a **exigência** desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição **excessiva** para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DF, Min. Nilton Luiz Pereira).

Diante de todo o exposto, requer seja provido o presente recurso, para o fim de serem acatados os pedidos formulados na fundamentação, julgando habilitada a ora recorrente, reformando-se a decisão dessa Comissão.

Nestes termos

Pede deferimento

Joaçaba-SC, 24 de abril de 2017.


Luzerna Instalações Elétricas Ltda
Paulo Delfino Pinto